



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GERENCIAMENTO E ESTRATÉGIA
COORDENAÇÃO DE ORDENAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
SERVIÇO DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA

NOTA TÉCNICA Nº 1/2026/SEHAN/COPOV-CGGE/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.017715/2026-19

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de minuta de Portaria que altera dispositivos da Instrução Normativa MAPA nº 14, de 8 de fevereiro de 2018, que estabelece a Complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade do Vinho e dos Derivados da Uva e do Vinho, para adequação ao Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025, e para internalizar a modificação da Resolução GMC Nº 45, 21 de junho de 1996.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988.
- 2.2. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.
- 2.3. Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025.
- 2.4. Instrução Normativa MAPA nº 14, de 8 de fevereiro de 2018.
- 2.5. Resolução GMC Nº 45, 21 de junho de 1996, modificada por MERCOSUL/GMC/RES. Nº 22, de 2020.

3. ANÁLISE

3.1. A presente Nota Técnica fornece a motivação e o embasamento técnico para a proposição de portaria que altera dispositivos da Instrução Normativa MAPA nº 14, de 2018, que estabelece a Complementação dos Padrões de Identidade e Qualidade do Vinho e dos Derivados da Uva e do Vinho, para adequação ao Decreto nº 12.709, de 2025, que regulamenta a Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal, e para a internalização da modificação da Resolução GMC Nº 45, de 1996, que aprova o Regulamento Vitivinícola do Mercosul, por meio do MERCOSUL/GMC/RES. Nº 22, de 2020.

3.2. Competência Legal

3.2.1. A Lei nº 7.678, de 1988, estabelece em seu art. 1º a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária para a fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade de Vinho e Derivados da Uva e do Vinho:

"Art. 1º A produção, circulação e comercialização de vinho e derivados da uva e do vinho, em todo o Território Nacional, obedecerão às normas fixadas por esta Lei e Padrões de Identidade e Qualidade que forem estabelecidos pelo órgão indicado no regulamento." (grifos nosso)

3.2.2. Dessa forma, os Padrões de Identidade e Qualidade do Vinho e dos Derivados da Uva e do Vinho são estabelecidos pelo referido Decreto, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 1988, e pelos atos normativos complementares, "infra decreto", expedidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto nº 12.709, de 2025:

"Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá, por produto ou grupo de produtos de origem vegetal, atos normativos complementares que definam padrões de identidade e qualidade, podendo revê-los a qualquer tempo.

....." (grifos nosso)

3.3. Análise do Problema Regulatório

3.3.1. O Decreto nº 12.709, de 2025, regulamenta as seguintes leis que compõem a Fiscalização dos Produtos de Origem Vegetal:

- I - **Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988**, que dispõe sobre a **produção**, circulação e comercialização do **vinho e derivados da uva e do vinho**, e dá outras providências;
- II - art. 27-A, caput, inciso IV, e § 1º, inciso III, pelo art. 28-A e pelo art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, na forma do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;
- III - Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências;
- IV - Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências; e
- V - Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária.

3.3.2. Com a publicação do Decreto nº 12.709, de 2025, foi revogado o Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de

2014, que regulamentava a Lei nº 7.678, de 1988, até aquela data. Tal transição normativa, contudo, ensejou uma lacuna regulatória no que tange aos Padrões de Identidade e Qualidade do Vinho e dos Derivados da Uva e do Vinho, assim como aos dizeres obrigatórios de rotulagem destas bebidas. Dado que parte das prescrições técnicas contidas no regulamento anterior não foram integralmente absorvidas pelo Decreto nº 12.709, de 2025, os atos normativos complementares, vinculados diretamente ao regulamento revogado, em algumas de suas partes textuais, remanesceram desprovidos de suporte regulamentar direto, resultando em obsolescência técnica.

3.3.3. Este cenário de hiato normativo instaura uma severa insegurança jurídica, prejudicando o exercício do poder de polícia pela autoridade fiscalizadora e comprometendo a conformidade e a segurança dos agentes regulados. Por conseguinte, urge a readequação dos atos de hierarquia inferior para redos compor a integridade Padrões de Identidade e Qualidade e dos dizeres obrigatórios de rotulagem do Vinho e dos Derivados da Uva e do Vinho.

3.3.4. A presente proposta de ato normativo visa, primordialmente, transpor as exigências anteriormente previstas no revogado Decreto nº 8.198, de 2014, preservando o mérito e a estabilidade das disposições vigentes até a alteração do regime regulatório. Ou seja, a edição de um ato normativo para adequação dos Padrões de Identidade e Qualidade e dos dizeres obrigatórios de rotulagem do Vinho e dos Derivados da Uva e do Vinho, com o objetivo de corrigir a lacuna regulatória gerada pela revogação do Decreto nº 8.198, de 2014, incorporando nos atos complementares, o que anteriormente estava disposto no referido regulamento da Lei.

3.3.5. Paralelamente, a minuta promove a internalização parcial das atualizações constantes na Resolução MERCOSUL/GMC/RES. N° 22, de 2020, que altera o Regulamento Vitivinícola do Mercosul GMC nº 45, de 1996. É imperativo observar que, conquanto parte dessas atualizações já tenham sido incorporada ao ordenamento normativo nacional pela Portaria Mapa nº 723, de 9 de outubro de 2024. A recepção integral do texto internacional encontrou, à época, impedimento no princípio de hierarquia das normas, por ter colidido com disposições contrárias no Decreto nº 8.198, de 2014, que com sua revogação, nos permite agora incorporá-las ao ordenamento jurídico brasileiro.

3.4. **Justificativa para a dispensa de AIR e consulta pública**

3.4.1. Aplica-se para dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), o inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

.....
II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
....."**(grifos nosso)**

3.4.2. Uma vez que se aplica a hipótese apresentada acima, conforme o art. 9º-A. do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a realização de consulta pública é facultativa, neste caso:

"Art. 9º-A. **A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º.**
....."**(grifos nosso)**

3.4.3. A proposta de portaria é destinada a disciplinar os arts. 7º e 106 do Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025, que definem que os Padrões de Identidade e Qualidade e que as exigências relativas à rotulagem dos produtos de origem vegetal serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária em atos normativos complementares. Dessa forma, não há alternativa regulatória possível:

"Art. 7º **O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá, por produto ou grupo de produtos de origem vegetal, atos normativos complementares que definam padrões de identidade e qualidade, podendo revê-los a qualquer tempo.**

§ 1º Os padrões poderão dispor, conforme o caso, sobre:

I - os requisitos de identidade e qualidade;

II - a elaboração;

III - a classificação;

IV - a denominação;

V - a marcação ou rotulagem;

VI - a embalagem;

VII - o modo de apresentação;

VIII - os parâmetros analíticos;

IX - a composição;

X - o processo produtivo; e

XI - outras disposições.

....."**(grifos nosso)**

"Art. 106. A marcação ou **a rotulagem do produto de origem vegetal deverá ser de fácil visualização, legível e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, completas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo as exigências previstas neste Decreto, em ato normativo complementar editado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária** e em normas específicas de outros órgãos.

....."**(grifos nosso)**

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Minuta de Portaria (SEI nº 51403449).

5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, concluímos pela dispensa de realização de AIR e de consulta pública no presente processo regulatório de edição de ato normativo que altera dispositivos da Instrução Normativa MAPA nº 14, de 2018, relativos aos Padrões de Identidade e Qualidade e aos dizeres obrigatórios de rotulagem do Vinho e dos Derivados da Uva e do Vinho, e encaminhamos para Vossa apreciação e demais procedimentos.

5.2.

Atesiosamente,

Letícia Rêgo de Almeida
Farmacêutica
SEHAN/COPOV/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Encaminhe-se à COPOV, sugerindo envio à CGGE, para a adoção das demais providências requeridas.

Rogério Cunha

Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Chefe do Serviço de Harmonização Normativa
SEHAN/COPOV/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Encaminhe-se à CGGE, sugerindo envio à DIPOV, para a adoção das demais providências requeridas.

Marcelo Frederico G. C. Mota

Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Coordenador de Ordenamento de Produtos de Origem Vegetal
COPOV/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Encaminhe-se ao DIPOV, sugerindo envio ao DEPES, para a adoção das demais providências requeridas.

Karina Fontes Coelho Leandro

Auditora Fiscal Federal Agropecuária
Coordenadora-Geral de Gerenciamento e Estratégia
CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Ao DEPES, para providências.

Karina Fontes Coelho Leandro

Auditora Fiscal Federal Agropecuária
Diretora Substituta
DIPOV/SDA/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA REGO DE ALMEIDA, Farmacêutico(a)**, em 26/03/2026, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO CUNHA, Chefe de Serviço**, em 26/03/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO GONCALVES CIPRIANO MOTA, Coordenador**, em 26/03/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINA FONTES COELHO LEANDRO, Diretor Substituto do DIPOV/SDA/MAPA**, em 27/03/2026, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0, informando o código verificador **51403449** e o código CRC **49D9E1CB**.